



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TRT MS 0000633-80.2018.5.10.0000 - ACÓRDÃO - 2ª S. ESPEC.
RELATOR: DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
IMPETRANTE: PEDRO DAMIAO CAFE - CPF: 116.325.421-53
ADVOGADO: PEDRO RAMOS PIRES NETO - OAB: DF0034218
ADVOGADO: LEONARDO BUENO DO PRADO - OAB: DF0039146
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF
LITISCONSORTE: SOLTEC ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 00.629.584/0001-69
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10 REGIÃO -

EMENTA

EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM DECORRÊNCIA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE DEMANDA ANTERIORMENTE AJUIZADA. ACESSO À JUSTIÇA. ESVAZIAMENTO DO CONCEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. Olhando para o conteúdo do art. 844, §§2º e 3º, da CLT, resta evidente a disparidade causada pelo legislador ordinário no tratamento do beneficiário de gratuidade que litiga na Justiça Comum frente àquele litigante na Justiça do Trabalho. O acesso à justiça é uma das razões para a própria existência da Justiça do Trabalho, o que impede a aplicação de normas relativas à exigência de pagamento de custas por parte de empregado beneficiário da justiça gratuita, tudo sob pena de restar esvaziado o conceito de gratuidade da justiça. Uma medida legislativa voltada para inibir o acesso do trabalhador à justiça, a exemplo de condicionar o ajuizamento de nova ação ao recolhimento de custas processuais, embora beneficiário da gratuidade judiciária, configura explícito rebaixamento das condições gerais de trabalho e de acesso à justiça para reivindicar o cumprimento de seus direitos conquistados, ou seja, o fim ou a mitigação da gratuidade judiciária ofende o Direito Internacional do Trabalho ratificado pelo Brasil, do qual emana o princípio da proibição do retrocesso no âmbito das relações de trabalho. Com efeito, sem ingressar no exame da constitucionalidade das alterações promovidas pela denominada "reforma" trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o fato é que a imposição do pagamento de custas ao empregado beneficiário da justiça gratuita desafia o Direito e o Processo do Trabalho, bem como toda a sua principiologia protetiva, além de violar normas do Direito e Processo Civil que cuidam da matéria. **Mandado de segurança admitido. Concedida a ordem.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO DAMIÃO CAFÉ** em face de ato praticado pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

O impetrante requer, por meio deste *writ*, o prosseguimento regular da Reclamação Trabalhista nº 1107-27.2018.5.10.0008, sem a necessidade do recolhimento das custas fixadas na ação anterior (RT nº 0000456-92.2018.5.10.0008).

A liminar postulada foi deferida, nos termos da decisão juntada às fls. 167/172.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 188/189).

O Ministério Público do Trabalho oficiou pela admissão do mandado de segurança e concessão da ordem (fls. 194/197).

É o relatório.

II - VOTO

1 - ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos processuais para o válido e regular desenvolvimento do processo, admito a ação mandamental.

2 - MÉRITO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PEDRO DAMIÃO CAFÉ** em face de ato praticado pelo Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF. Aduz o impetrante que a autoridade indicada como coatora determinou o pagamento das custas fixadas na

Reclamação Trabalhista nº 0000456-92.2018.5.10.0008, arquivada por ausência de comparecimento do reclamante à audiência inaugural, sob pena de extinção da nova demanda ajuizada, autuada sob o nº 1107-27.2018.5.10.0008.

A parte impetrante aponta que a determinação de pagamento das custas como condição para o ajuizamento de nova demanda, com base no art. 844, §§ 2º e 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017, viola o princípio constitucional do acesso à justiça. Pretende a concessão de liminar para fins de prosseguimento regular do processo, sem a necessidade do recolhimento das custas fixadas na ação anterior.

Por meio da decisão de fls. 167/172, a liminar pretendida foi deferida.

À análise.

A tutela de urgência impõe a observância de dois requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (lei 12.016/2009, art. 7º, III c/c CPC, art. 300).

Segue a transcrição da determinação contra a qual se insurge a parte autora:

"CERTIDÃO E TERMO DE CONCLUSÃO

Certifico que o Reclamante permanece devedor das custas processuais a que foi condenado no processo nº 0000456-92.2018.5.10.0008, no importe de R\$ 1.384,29 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e nove centavos).

Certidão e Conclusão ao(à) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho feitos pelo(a) servidor(a) VINICIUS SILVA DOMINGOS, em 19 de Novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Considerando a certidão supra, intime-se o Autor para que comprove o pagamento das custas processuais a que foi condenado a pagar no processo nº 0000456-92.2018.5.10.0008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Publique-se." (fls. 158/159)

O Direito do Trabalho teve origem na necessidade de proteção ao empregado hipossuficiente, sendo esse princípio o próprio esteio e razão de ser desta Justiça Especializada. A criação da

Justiça do Trabalho tem por pressuposto a facilitação do acesso à justiça, o que inclui a noção de *jus postulandi* e de assistência gratuita.

Tornou-se necessário, portanto, trilhar uma interpretação adequada dos novos preceitos trazidos pela Lei n.º 13.467/2017, com um olhar atento para o conjunto sistêmico do ordenamento jurídico.

Discute-se nos autos a validade do art. 844, §§2º e 3º, da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/2017, cujo teor dispõe:

"Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1o Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência. (Redação dada pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 2o Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 3o O pagamento das custas a que se refere o § 2o é condição para a propositura de nova demanda. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 4o A revelia não produz o efeito mencionado no caput deste artigo se: (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

I - havendo pluralidade de reclamados, algum deles contestar a ação; (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

IV - as alegações de fato formuladas pelo reclamante forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)

§ 5o Ainda que ausente o reclamado, presente o advogado na audiência, serão aceitos a contestação e os documentos eventualmente apresentados. (Incluído pela Lei n.º 13.467, de 2017)" (grifei).

Para melhor compreensão do tema, passo a analisar o dispositivo de lei antes transcrito sob o prisma do controle de convencionalidade.

A Constituição Federal não é mais o único parâmetro para o controle das normas do direito interno.

Deveras, face à prevalência dos Direitos Humanos, os tratados internacionais que versem sobre esse tema, e que não foram aprovados pelo quórum do art. 5º, §3º, da CRFB, possuem natureza jurídica de supralegalidade, devendo o direito legal está em conformidade com esse novo paradigma, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Em outros termos, as normas de Direitos Humanos objeto de Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, incluindo todas as normas da OIT-Organização Internacional do Trabalho, bem como os pactos internacionais, entre outros, o Pacto de Direito Cívico e Político, o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto de San Jose da Costa Rica, que tenham sido ratificados fora do quórum qualificado do art. 5º, §3º, da Constituição da República, possuem caráter de supralegalidade, ou seja, estão acima das leis ordinárias internas.

Nesse contexto, o art. 8º, do Pacto de San Jose da Costa Rica, enumera um dos direitos humanos mais caros do Estado Democrático de Direito, qual seja, o acesso à Justiça, *in verbis*:

"1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza."

O dispositivo ordinário que penaliza o trabalhador (pelo não comparecimento à audiência), ao pagamento das custas processuais, importa em ônus excessivo, sobretudo porque condiciona o ajuizamento de nova ação ao pagamento da taxa, ainda que beneficiário da Justiça Gratuita.

Observe-se que a nova regra fere de morte o princípio do amplo acesso à justiça (art. 8º do Pacto de San Jose da Costa Rica), uma vez que submete o trabalhador (parte mais fraca) ao pagamento prévio das custas processuais, como condição para o ajuizamento de nova ação trabalhista.

Além disso, vai de encontro à máxima efetividade dos direitos fundamentais (garantia de melhoramento constante), em manifesta violação ao desenvolvimento progressivo preconizado pelo art. 26 do Pacto de San Jose da Costa Rica (princípio da vedação ao retrocesso social).

Outrossim, viola o princípio da isonomia material, haja vista que desequilibra a balança da relação jurídica processual. Nesse ponto, é importante registrar que os parágrafos segundo e terceiro do artigo em debate são direcionados apenas ao reclamante. Por sua vez, o parágrafo quinto, cujo teor aduz que a ausência do reclamado não é motivo para a recusa da defesa e dos documentos apresentados pelo advogado, confere privilégio injustificado ao demandado (parte mais forte), subvertendo por completo o princípio da proteção trabalhista.

Acrescente-se, ainda, que a alteração promovida pela denominada "*reforma trabalhista*" afronta o postulado da proporcionalidade em ambas as vertentes (vedação do excesso e proteção insuficiente).

Não bastasse todos esses argumentos, os dispositivos em análise descaracterizam um dos mecanismos mais concretizadores do efetivo acesso à justiça: o benefício da Justiça Gratuita.

Não se olvide que as benesses da Justiça Gratuita têm previsão constitucional, segundo o qual "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (CF, art. 5º, LXXIV), medida que concretiza o direito de acesso à Justiça.

Nessa linha, por exemplo, o Código de Processo Civil de 2015 disciplina, em seu art. 98, § 1º, a gratuidade de justiça, deixando expressa tanta a inclusão de isenção do pagamento de custas judiciais, como um dos benefícios decorrentes de tal benesse, quanto a possibilidade de comprovação da hipossuficiência por simples declaração, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar que o requerente não preenche os requisitos para o deferimento do instituto (CPC, art. 99, §3º c/c CLT, art. 769).

O que se depreende disso, olhando para o conteúdo do art. 844, §§2º e 3º, da CLT, é a disparidade causada pelo legislador ordinário no tratamento do beneficiário de tal gratuidade que litiga na Justiça Comum frente àquele litigante na Justiça do Trabalho.

O acesso à justiça é uma das razões para a própria existência da Justiça do Trabalho, o que impede a aplicação de normas relativas à exigência de pagamento de custas por parte de empregado beneficiário da justiça gratuita, tudo sob pena de restar esvaziado o conceito de gratuidade da justiça.

Uma medida legislativa voltada para inibir o acesso do trabalhador à justiça, a exemplo de condicionar o ajuizamento de nova ação ao recolhimento de custas processuais, embora

beneficiário da gratuidade judiciária, configura explícito rebaixamento das condições gerais de trabalho e de acesso à justiça para reivindicar o cumprimento de seus direitos conquistados, ou seja, o fim ou a mitigação da gratuidade judiciária ofende o Direito Internacional do Trabalho ratificado pelo Brasil, do qual emana o princípio da proibição do retrocesso no âmbito das relações de trabalho.

Com efeito, sem ingressar no exame da constitucionalidade das alterações promovidas pela denominada "reforma" trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o fato é que a imposição do pagamento de custas ao empregado beneficiário da justiça gratuita desafia o Direito e o Processo do Trabalho, bem como toda a sua principiologia protetiva, além de violar normas do Direito e Processo Civil que cuidam da matéria.

Por fim, em consonância com o entendimento aqui registrado, transcrevo o trecho do parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra da Procuradora Heloísa Siqueira de Jesus:

"III- FUNDAMENTOS

Muito embora a autoridade judicial tida por coatora tenha proferido a decisão, ora atacada, nos estritos limites da lei, aplicando-a em sua literalidade, impõe-se considerar que o dispositivo aplicado, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 na CLT (art. 844, §§ 2º e 3º), viola princípios constitucionais que regem o processo do trabalho e a proteção do trabalhador.

Pede-se vênua para aqui reproduzir trecho da decisão do MM." Desembargador Relator quando do deferimento da liminar, com cujo teor corrobora integralmente este Parquet:

(...)

Com efeito, a relação de emprego tem por essência a hipossuficiência do trabalhador, condição que não expira com a cessação da prestação de serviços. Ao revés, o rompimento do contrato de trabalho torna o reclamante ainda mais vulnerável, mormente na atual conjuntura econômica do país, marcada por níveis elevados de desemprego.

Nesse contexto, aguardar que o reclamante arque com pagamento de custas, como condição para o ajuizamento de nova ação, mostra-se em absoluto incompatível com os preceitos em que se funda o direito do trabalho. Não restam dúvidas de que a reforma trabalhista, ao prever tais encargos, acaba por colocar empregado e empregador no mesmo patamar, o que é inconcebível em uma relação jurídica marcada pelo desequilíbrio.

*Ademais, impor ao reclamante o encargo do recolhimento de custas, muito embora beneficiário da justiça gratuita, além de ensejar uma contradição insuperável, importa em violação ao art. 5º, LXXIV, da CF/88, verbis, "**o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos**".*

Dessarte, não restam dúvidas de que os parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT são inaplicáveis do processo do trabalho, por ofensa à Constituição Federal e aos princípios que a norteiam.

Ante tais considerações, manifesta-se o Ministério Público, na mesma linha da decisão liminar proferida neste feito, pela concessão da segurança, para cassar o r. despacho que lhe deu causa.

Posto isso, impõe-se a concessão da segurança, para confirmar a decisão liminar, quanto à determinação de prosseguimento regular da Reclamação Trabalhista nº 1107-27.2018.5.10.0008, sem a necessidade do recolhimento das custas fixadas na ação anterior (RT nº 0000456-92.2018.5.10.0008).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, admito o mandado de segurança e concedo a ordem, para confirmar a decisão liminar, quanto à determinação de prosseguimento regular da Reclamação Trabalhista nº 1107-27.2018.5.10.0008, sem a necessidade do recolhimento das custas fixadas na ação anterior (RT nº 0000456-92.2018.5.10.0008). Tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, admitir o mandado de segurança e conceder a ordem, para confirmar a decisão liminar, quanto à determinação de prosseguimento regular da Reclamação Trabalhista nº 1107-27.2018.5.10.0008, sem a necessidade do recolhimento das custas fixadas na ação anterior (RT nº 0000456-92.2018.5.10.0008). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Custas, no valor de R\$1.244,28, ficando a União dispensada do recolhimento, na forma da lei. Publique-se para ciência da parte impetrante. Intime-se a litisconsorte. Dê-se ciência à autoridade coatora acerca do teor do presente acórdão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. Ementa aprovada.

Sala de Sessões, 19 de março de 2019.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Desembargador Relator

464

DECLARAÇÃO DE VOTO